

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 58

Acrescente-se inciso VII ao art. 15 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada).

“Art.

15º.....

VII – regular registro de ponto, quando couber atendendo-se às regras e limites dos artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

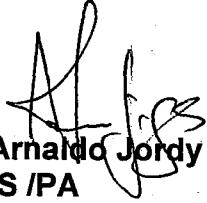
No Brasil, o instituto da terceirização teve início nas décadas de 50 e 60, com as empresas multinacionais do setor automobilístico, e foi impulsionado na década de 70, especialmente pela contratação de empresas de limpeza e conservação.

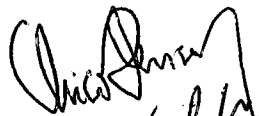
No setor público, a terceirização surgiu em decorrência da Primeira Grande Guerra, que forçou o Estado a assumir a direção da economia através da correção dos desequilíbrios causados pelo conflito.

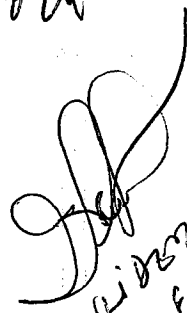
O avanço tecnológico e a globalização fizeram com que o setor produtivo buscasse alternativas para o aperfeiçoamento dos bens e serviços produzidos, com redução de custos, o que culminou em um processo de especialização cada vez maior, com a contratação de terceiros para as atividades que não constituíssem atividade principal.

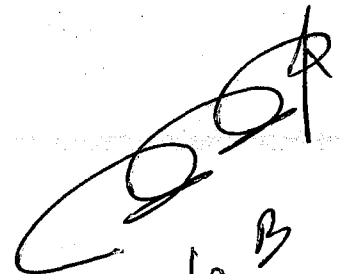
A emenda que ora apresentamos tem o objetivo regular o registro de ponto, atendendo as regras e limites contidos nos artigos 58 e 59 da CLT, que tratam sobre a duração do trabalho e da jornada de trabalho respectivamente.

Sala de Sessões, 8 em de abril de 2015.


Deputado Arnaldo Jordy
PPS /PA


Chico Amaral
PPS /PA


Arnaldo F. Silva
PPS /PA


Pedro B